



Número: **1004090-85.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.980.495,45**

Processo referência: **0029870-14.2005.8.11.0041**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO nº 486/2008, 0029870-14.2005.8.11.0041, Código 221799, VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DE CUIABÁ - Objeto do recurso: aplicar a Nova Lei De Improbidade Administrativa para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do artigo 23, por ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos desde o ajuizamento da ação sem que tenha sido prolatada sentença.**

Inquérito Civil n.º 102/2002 - GEAP n.º 000250-02/2004 - Objeto: sonegação fiscal

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESPOLIO DE KANTARO MIYAMOTO (AGRAVANTE)		RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
CLAUDIA LUZIA DE ARRUDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
GRANVILE MOLONHA ALENCAR (TERCEIRO INTERESSADO)			
GRANEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
141413174	30/08/2022 12:42	Decisão	Decisão

Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

Agravo de Instrumento nº 1004090-85.2022.8.11.0000

Agravante: Espólio de Kantaro Miyamoto

Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo **Espólio de Kantaro Miyamoto** contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0029870-14.2005.8.11.0041, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, postulada com fundamento na Lei n. 14.230/2021.

Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, ressaltando a necessidade de aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, com observância dos princípios do direito penal no direito administrativo sancionador

Assevera que, de acordo com as alterações promovidas pela referida lei, os prazos prescricionais, no sistema da improbidade, foram unificados, passando a ser de 08 (oito) anos, a contar da ocorrência do fato; e, que uma vez interrompido o prazo prescricional, recomeça a contagem no mesmo dia, pela metade do tempo previsto no caput, ou seja 04 (quatro) anos, nos termos do art. 26, § 5º, da LIA.

Argumenta que o prazo prescricional de 08 (oito) anos foi interrompido com a propositura da ACP, realizada em 31/8/2005, e que o prazo voltou a correr, do início, pela metade, nesta mesma data, encerrando-se em 31/8/2009 e, como o feito de origem ainda não foi sentenciado, ocorreu



a prescrição intercorrente, já que decorreram mais de 04 (quatro) anos, desde a data em que a ACP foi proposta (31/8/2005).

Destaca, também, que ao contrário do que consignou a decisão agravada, a prescrição se trata de direito material, razão pela qual não se pode querer adotar às regras de prescrição normas de direito processual, além de não incidir o disposto na Sumula 501 do Superior Tribunal de Justiça.

Por essas razões, pugna pela concessão do pedido de antecipação da tutela recursal, para seja suspensa a tramitação da ação de base até o julgamento do presente recurso.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

A certidão de ID n. 120676476 atesta o recolhimento do preparo recursal.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por esta Relatora no ID n. 121610957.

As contrarrazões vieram no ID n. 124440663, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no ID n. 124558188 pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como se sabe, a redação dada ao artigo 932, IV, *b*, do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, negue provimento recurso contrário à acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivo, como é o caso dos autos, uma vez que vislumbrada a contrariedade ao recente julgamento pelo STF do **ARE 838989 - TEMA 1.199**, em que foram fixadas as seguintes teses:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;



2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

In casu, o presente recurso busca exclusivamente o reconhecimento da aplicação retroativa do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, cujo ato de improbidade administrativa teria ocorrido em **30/6/1999**; todavia, tal pretensão é contrária ao julgamento do TEMA 1199 pelo STF, segundo o qual, **o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**

A jurisprudência pátria trilha o mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.130/21. Tema 1.199 decidido pelo STF. Decisão de Primeiro Grau reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20484966020228260000 SP 2048496-60.2022.8.26.0000, Relator: Maria Fernanda de Toledo Rodvalho, Data de Julgamento: 24/08/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2022). [Destaquei]



Como se vê, a súplica recursal não merece acolhida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, b, do CPC, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, por ser contrário ao julgamento pelo STF do ARE 838989 - **TEMA 1.199**, segundo o qual, ***o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.***

Comunique-se a decisão de mérito do presente recurso ao Juízo de origem.

Se transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I. C.

Cuiabá, 26 de agosto de 2022.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

